



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.591, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a extensão da taxa de juros zero para contratos de financiamento estudantil iniciados até o segundo semestre de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a extensão da taxa de juros zero para contratos de financiamento estudantil iniciados até o segundo semestre de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II - taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de efetuar ajuste na regra sobre juros relativa aos contratos de financiamento estudantil do Fies iniciados até o segundo semestre de 2017. De acordo com o novo modelo vigente desde o início de 2018, a taxa de juros real nos contratos de financiamento estudantil do Fies é igual à zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Considerando que o maior passivo de inadimplência do Fies se concentra nos contratos iniciados até o fim de 2017, cabe adotar um



alinhamento no que se refere à cobrança de taxa de juros para os beneficiários. Notamos que, periodicamente, o Poder Executivo efetua renegociações, permitidas pela lei (art. 5º-A, § 1º), que incidem essencialmente sobre juros e mora, de modo que essa medida não traz impactos orçamentários desestabilizadores.

Ao contrário: a previsão de taxa de juros igual a zero para os contratos Fies iniciados até 2017 representará economicidade administrativa, na medida em que as aludidas renegociações de juros não serão mais necessárias, pois se tornarão automáticas. No que se refere aos beneficiários, eles terão alívio parcial em suas dívidas, com tendência à redução da inadimplência, o que também contribui para o melhor equilíbrio financeiro da gestão do Fies.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecer apoio em favor desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

2025-14710



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260
--	---

FIM DO DOCUMENTO